



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:980 — Fixa a lotação para a estação radiotelegráfica naval de Faro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:599 — Permite o preenchimento, por contrato, dos cargos vagos no quadro privativo da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Angola.

Portaria n.º 12:981 — Manda publicar, com alterações, no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 37:541, que dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34:600 (coisas mobiliárias existentes no território da República Portuguesa).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:982 — Autoriza, a partir de 11 do corrente mês, a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados.

Portaria n.º 12:983 — Altera e substitui as características legais a que devem obedecer os vinhos de consumo, fixadas nas alíneas a) e d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:846.

Primeiros-marinheiros radiotelegrafistas . . .	4
Segundos-marinheiros radiotelegrafistas . . .	4
Primeiros-grumetes radiotelegrafistas . . .	4
Primeiros ou segundos-marinheiros fogueiros	2
Primeiros ou segundos-marinheiros torpedeiros	2
	22

3.ª brigada

Cabo do serviço geral (c)	1
Primeiro ou segundo-marinheiro do serviço geral (d)	1
Segundo-cozinheiro	1
Segundos-grumetes (e)	3
	6
<i>Total</i>	29

(a) Este sargento terá a seu cargo a condução e conservação dos motores das estações de Faro e Sagres.

(b) Este artífice terá a seu cargo a assistência técnica do material radioeléctrico das estações de Faro e Sagres, assim como do material radiotelefónico das capitânicas do Sul e colaborará no serviço de inspecção aos equipamentos da marinha mercante.

(c) Oriundo da classe de artilheiros.

(d) Oriundo da classe de manobra.

(e) Uma das praças deve ter o ofício de barbeiro.

Ministério da Marinha, 9 de Novembro de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:980

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para a estação radiotelegráfica naval de Faro a seguinte lotação:

Oficiais

Primeiro ou segundo-tenente (R) 1

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

2.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento condutor de máquinas (a)	1
Primeiros ou segundos-sargentos radiotelegrafistas	2
Primeiro, segundo-sargento ou cabo artífice radiotelegrafista (b)	1
Cabos radiotelegrafistas	2

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 37:599

Atendendo às dificuldades que a Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Angola vem encontrando no recrutamento de pessoal especializado para os seus quadros privativos;

Tendo em vista o artigo 10.º, § 1.º, n.º 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos vagos no quadro privativo da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Angola, quando não haja concorrentes aprovados nos concursos abertos para o seu provimento, nos termos dos regulamentos em vigor, podem ser preenchidos, por contrato, por indivíduos estranhos à Administração que provem ter prática dos serviços a

que se destinam, adquirida no exercício de funções idênticas em organismos congêneres.

§ único. Aos contratados a admitir nestas condições não se aplica o disposto no n.º 2.º do artigo 119.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942.

Art. 2.º Os cargos de chefe de secção de via poderão passar a ser providos por agentes técnicos de engenharia, sendo-lhes atribuídos os vencimentos de condutores de obras públicas de 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1949.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Portaria n.º 12:981

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 37:541, inserto no *Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, de 5 de Setembro do ano corrente, com as seguintes alterações:

No artigo 1.º a palavra «Governo» deve ser substituída por «governador-geral ou de colónia» e entender-se a referência à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros como feita às juntas de exportação e às comissões reguladoras de importação ou, nas colónias em que não existam estes organismos, aos que superintenderem nos respectivos ramos de serviço.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Novembro de 1949.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:982

Considerando o proposto pela Junta Nacional do Vinho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31:565, de 10 de Outubro de 1941, e na alínea i) do artigo 14.º e no artigo 22.º ambos do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º São autorizados, a partir de 11 de Novembro de 1949, a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados.

2.º As graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns maduros, de pasto ou de consumo, a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha vi-

nícola que se inicia no dia 11 de Novembro de 1949 serão:

- a) 11,5 graus centesimais nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém e Faro e na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto;
- b) 11 graus centesimais nos distritos de Vila Real, Bragança, Guarda e Coimbra e nos concelhos de Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro, do distrito de Aveiro;
- c) 10 graus centesimais na parte do distrito de Viseu não incluída na área da Federação dos Vinicultores do Dão e nos concelhos do distrito de Aveiro não mencionados na alínea b).

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1949.— Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 12:983

As características legais a que, presentemente, devem obedecer os vinhos de consumo encontram-se fixadas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:846, mas podem, ouvidos os organismos competentes, ser alteradas por portaria, nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma.

Considerando que as actuais circunstâncias aconselham um novo passo no sentido de assegurar a qualidade e genuinidade dos vinhos portugueses e de evitar falsificações que prejudiquem a sua justa reputação;

Ouvido o parecer dos organismos competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35:846, o seguinte:

1.º As características fixadas nas alíneas a) e d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:846 são alteradas e substituídas pelas seguintes:

- a) *Acidez fixa mínima*, expressa em ácido tartárico, de 3^g,5 por litro para os vinhos maduros e 6^g,12 por litro para os vinhos verdes;
- d) *Cinzas totais* em percentagem não inferior a 10 por cento do extracto correcto.

2.º Sempre que se efectue qualquer fiscalização tendo por objecto vinhos e seus derivados, proceder-se-á, para os efeitos dos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35:846, à colheita de amostras, com as formalidades da lei, fixando-se no auto respectivo a quantidade do produto fiscalizado, mas os recipientes que o contenham só serão selados quando, nos precisos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936, os agentes da fiscalização encontrarem justo motivo para julgar que o produto não possui as características legais.

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1949.— Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.